



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042250-66.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada EDNA APARECIDA DO NASCIMENTO TASSONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.272 – PROCESSO DIGITAL

COMARCA: SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1042250-66.2023.8.26.0053

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO: EDNA APARECIDA DO NASCIMENTO TASSONE

Juiz de primeira instância: Valdemar Bragheto Junqueira

APELAÇÃO CÍVEL – SERVIDORA ESTADUAL – PROFESSORA DE EDUCAÇÃO BÁSICA II – Piso salarial nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/08 – Reajuste – Aplicação de forma escalonada a todos os níveis e faixas da carreira – Impossibilidade – Lei federal que se limita a fixar o piso salarial da categoria – Reajuste de remuneração de servidores públicos que deve se dar por lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo local – Tema 911/STJ – Lei Complementar Estadual nº 836/97 que não prevê o escalonamento pretendido – Impossibilidade de concessão de reajuste pelo Judiciário – Súmula Vinculante nº 37 – Precedentes – Pedido julgado procedente – Sentença reformada – Recurso provido.

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 124/127, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos para condenar o Estado ao pagamento da diferença apurada entre os valores pagos e os que a autora faz jus em razão do nível/faixa atingido, tomando por base o piso nacional do magistério e o acréscimo instituído no Plano de Cargos e Carreiras segundo os níveis/faixas nele constante, bem como os respectivos reflexos nas cifras que incidem sobre a verba remuneratória, tudo a ser apurado em liquidação, com atualização pelo IPCA a partir de cada vencimento e com juros de mora pelos índices da caderneta de poupança, observada a Emenda Constitucional 113/21, incidindo somente a taxa Selic a partir de dezembro de 2021. Pela

sucumbência, condenou a Fazenda Pública ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

A FESP apelou (fls. 131/148), alegando que a parte autora sustenta que não está sendo observado o piso salarial nacional fixado na Lei Federal nº 11.738/08 para os profissionais do magistério público da educação básica, desde 2017. Com essa perspectiva, pretende a incidência escalonada, com aplicação dos mesmos índices utilizados para a classe inicial da carreira de magistério, em relação aos demais níveis, faixas e classes. Junta fotocópia da decisão proferida pelo STF na Reclamação 52.028, em 25/03/2022, em que se entendeu que o Estado de São Paulo está cumprindo a lei do piso nacional, inexistindo ofensa à ADI 4.167. Não se olvide da decisão proferida no Tema 911 pelo E. STJ. O valor mínimo deve ser observado quando da fixação do vencimento inicial das carreiras, não havendo que se falar em incidência automática em toda a carreira. O Poder Judiciário está invadindo a competência em matéria de revisão vencimental. Subsidiariamente, caso assim não se entenda, requer seja aberto prazo para que possa impugnar especificamente o cálculo apresentado, eis que no exíguo prazo da defesa não é possível apresentar impugnação específica, bem como seja reconhecida a prescrição quinquenal, nos termos da súmula 85 do STJ.

O recurso foi regularmente respondido (fls. 154/162).

É o relatório.

Pretende a autora, Professora Educação Básica II, a repercussão do piso salarial nacional profissional em toda a carreira, de forma que as diferenças entre os níveis, faixas e classes sejam mantidas.

O pedido foi julgado procedente.

Em face de aludido *decisum*, insurge-se o recorrente.

E razão lhe assiste.

De início, impende ressaltar que há repercussão geral reconhecida em relação ao assunto em debate no Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal ("*Adoção do piso nacional estipulado pela Lei federal 11.738/2008 como base para o vencimento inicial da carreira do magistério da Educação Básica estadual, com reflexos nos demais níveis, faixas e classes da carreira escalonada*"), porém ainda não julgado e sem determinação de suspensão dos processos em andamento.

Assim, passa-se à apreciação do mérito.

Com efeito, a Lei Federal nº 11.738/08, que regulamenta o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, estabelece:

“Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do

magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.”

O referido diploma legal foi declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 4.167, que firmou o entendimento de que o piso salarial deve corresponder ao vencimento básico inicial da carreira do magistério, e não à remuneração global (ADI 4167/DF, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 27/04/2011, Dje 24/08/2011).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do Recurso Especial nº 1.426.210/RS (Tema nº 911), fixou a seguinte tese: *"A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais."* (Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 23/11/2016, DJe de 9/12/2016)

No caso em questão, a autora alega que o Estado não

observa o piso salarial federal para a base de cálculo de sua faixa/nível de remuneração, o que resulta em defasagem em seus vencimentos.

Todavia, a Lei Federal nº 11.738/2008 não tem o alcance que pretende a autora, visto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do citado Tema 911, expressamente consignou que não há incidência automática em toda a carreira, nem tampouco reflexo imediato sobre demais vantagens e gratificações, sendo necessária previsão na legislação local, visto que a definição da remuneração e reajustes de servidores públicos é matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo local.

Vale ressaltar que a Lei Complementar Estadual nº 836/97, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Estadual nº 1.204/13, não estabelece o escalonamento pretendido para que o reajuste do piso nacional reflita para as demais faixas, níveis e classes da carreira. Para esse fim, é necessário que exista lei específica para regulamentar a matéria e, diante da ausência de lei, não cabe ao Poder Judiciário acolher a pretensão da autora, sob pena de violar o princípio da separação de poderes.

Nesse sentido o entendimento desta C. Câmara:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. PISO SALARIAL NACIONAL PARA PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DO “PISO SALARIAL A TODA A CARREIRA. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. REAJUSTE DE

VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF. RECURSO DESPROVIDO. Recurso de apelação interposto em razão de sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação do piso salarial nacional previsto na Lei Federal nº 11.738/08 a toda a carreira do magistério estadual, com reflexos financeiros. A sentença condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de escalonamento automático do piso salarial nacional para todas as faixas e níveis da carreira do magistério estadual e (ii) se cabe ao Judiciário majorar ou reajustar vencimentos de servidores públicos com base no princípio da isonomia, à luz da Súmula Vinculante nº 37 do STF. A Lei Federal nº 11.738/2008 estabelece o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, porém, aplica se exclusivamente ao vencimento inicial dos professores, não prevendo a extensão automática do piso a toda a carreira, conforme o Tema 911 do STJ (REsp 1.426.210/RS). A legislação estadual aplicável ao magistério paulista, notadamente a Lei Complementar Estadual nº 836/97, não prevê a extensão do piso salarial nacional a toda a carreira, dependendo tal reajuste de legislação específica. É vedado ao Poder Judiciário majorar ou reajustar vencimentos de servidores públicos com base no princípio da isonomia, conforme a Súmula Vinculante nº

37 do STF, que afirma que tal competência é exclusiva do Poder Legislativo. O pedido de sobrestamento do processo em razão do Tema 1.218 do STF foi afastado, uma vez que não há determinação de suspensão nacional de processos. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação Cível 1049382-43.2024.8.26.0053; Relator: Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2024);

“Funcionalismo Servidor público estadual inativo Estado de São Paulo Magistério Piso salarial nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/08 sem determinar reajuste automático de todos os níveis salariais da carreira vedada ao Judiciário desprovido.” (Apelação Cível Tema 911 do A. STJ Aplicação de reajuste Súmula Vinculante nº 37 1008628-07.2023.8.26.0405; Recurso Relator: Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Osasco - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/05/2024).

No mesmo diapasão a jurisprudência desta C. Corte:

“SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL BÁSICA II PROFESSORA DE EDUCAÇÃO Lei Federal nº 11.738/08, que criou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica Aplicação de forma escalonada do reajuste aplicado ao piso salarial nacional a

todos os níveis e faixas da carreira Impossibilidade Lei Federal 11.738/08 limitou-se a determinar um piso salarial aos servidores do Magistério público básico Artigo 32 da Lei Estadual 836/97 que não dispõe sobre reflexo do reajuste no piso salarial nacional em todas as faixas e níveis Reajustes salariais devem ser fixados por lei estadual, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Improcedência mantida Apelação desprovida.” (Apelação Cível 1034453-39.2023.8.26.0053; Relator: Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/10/2024);

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II PISO SALARIAL. REAJUSTE. INADMISSIBILIDADE. 1. Pretensão autoral de ter o piso salarial profissional nacional refletido na faixa e no nível de progressão na carreira (2/C), nos adicionais temporais, gratificações, décimo terceiro salário, férias, terço constitucional de férias e demais vantagens que tenham o vencimento como base de cálculo. Inadmissibilidade. Exegese do Tema nº 911 do STJ, in verbis: 'A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do

vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais'. Reajuste que, ademais, não se faz contemplar na Lei Complementar Estadual nº 836/97. Necessidade de lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Pretensão, ao depois, cujo acolhimento implicaria maltrato ao enunciado normativo da Súmula Vinculante nº 37 do STF. Precedentes. 2. Desfecho de origem preservado. Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1040065-55.2023.8.26.0053; Relator: Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/10/2024);

“APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR PEB II. Piso salarial nacional. Reajuste. Reflexo em níveis e faixas da carreira. Impossibilidade. Ausência de previsão específica em lei estadual. Súmula vinculante 37. Impossibilidade de majoração pelo Poder Judiciário. Tema 911, STJ (REsp 1.426.210/RS) que ressalta impossibilidade de reflexo automático em toda a carreira, necessária previsão expressa em legislação local. Manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Improcedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação Cível 1000215-27.2024.8.26.0063; Relator:

Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Barra Bonita 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/10/2024); “Apelação – Ação de rito comum – Professora da educação básica II – Servidora pública estadual - Pretensão ao acréscimo do piso salarial correspondente ao nível e faixa que detém - Sentença de improcedência - Readequação que depende de lei anterior - Lei Federal nº 11738/08 que se limita a fixar o piso salarial da categoria - Lei complementar nº 836/97 que não prevê o escalonamento pretendido - Sentença mantida - Recurso não provido.” (Apelação Cível 1054885-79.2023.8.26.0053; Relator: Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/08/2024);

“Mandado de Segurança Servidor Público Estadual - Professor de Educação Básica II - Alega não estar recebendo o salário de acordo com a Lei Federal nº 11.738/2008 segurança Sentença que denegou a Objetiva o aumento previsto no piso salarial correspondente ao nível e faixa - Lei Federal nº 11738/08 fixa o piso inicial salarial da categoria - Lei complementar nº 836/97 que não prevê o escalonamento automático. Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1031107-73.2022.8.26.0196; Relator: Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de

Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/06/2024).

Nesse contexto, de rigor a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido. Pela sucumbência, condena-se a autora ao pagamento de custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada eventual gratuidade da justiça.

À vista do exposto, dá-se provimento ao recurso.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

....